



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.723993/2013-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.226 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** GIGLIOLA STUDIO DE BELEZA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 22) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de natureza previdenciária (de nº 39050920-5) e débitos inscritos em Dívida Ativa da União (débito do Simples de nº 60405052211-70 e débito da CLT de nº 60511002398-51), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 49/52) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 27/03/2014 (e-fl. 55) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/08/2014 (e-fl. 58), em que aduz que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa e que o débito inscrito em dívida ativa da União, de nº 60405052211-70 encontra-se na situação “ativa não ajuizável em razão do valor”. Desta forma transcrevo estes argumentos como resumidos no acórdão recorrido:

*"Da Manifestação de Inconformidade:*

*O interessado apresenta sua manifestação de inconformidade contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional em 15/04/2013, conforme fls nº 02/09, alegando que os supostos débitos que originaram o termo indeferitório encontram-se com a exigibilidade suspensa. O débito previdenciário foi parcelado em 31/01/2013, aplicando-se a ele a hipótese de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Sustenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, de nº 60405052211-70 encontra-se na situação “ativa não ajuizável em razão do valor”. Tal débito encontra-se na PGFN desde 22/09/2005 sem que este Órgão tenha tomado as providências para promover a sua execução. Refere-se ao artigo 174 do CTN para concluir que o débito em comento foi constituído em 22/09/2005, tendo o fisco até o dia 22/09/2010 para ajuizar execução fiscal, contudo não o fez, restando implementada a hipótese de extinção do crédito tributário.*

*Quanto ao débito da CLT (inscrição nº 60511002398-51), o mesmo não está afeto à competência da União, sendo impossível a referida pendência justificar a exclusão do Simples Nacional. O art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não traz que a existência de débito trabalhista, notadamente da CLT, excluiria a empresa do Simples Nacional. Diz que é optante do Simples Nacional desde 01/01/1997 e o referido débito foi inscrito em dívida ativa em 17/03/2011, quando já fazia parte deste regime de tributação, não podendo justificar a sua exclusão. Se o legislador pretendesse excluir o contribuinte do Simples Nacional por débitos posteriores à adesão a este regime, haveria disposição expressa neste sentido na Lei Complementar nº 123/2006.*

*Ao final requer o ingresso no Simples Nacional a partir de 01/01/2013.*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 22) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;*(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

O recorrente repete os argumentos apresentados para a primeira instância alegando que:

- os débitos que originaram o termo de indeferimento estariam com a exigibilidade suspensa. O débito previdenciário teria sido parcelado em 31/01/2013;

- o débito inscrito em dívida ativa da União, de nº 60405052211-70 encontrar-se-ia na PGFN desde 22/09/2005 sem que este órgão tivesse tomado as providências para promover a sua execução, restando implementada a hipótese de extinção do crédito tributário;

- débito da CLT (inscrição nº 60511002398-51) não estaria afeto à competência da União, sendo impossível a referida pendência justificar a exclusão do Simples Nacional.

Por crer que os fundamentos contidos no voto condutor da primeira instância bem fundamentaram o afastamento das afirmações da recorrente sobre os débitos que causaram o indeferimento, adoto aqui aqueles fundamentos. Após reproduzi-los concluo:

*Vejam os a situação de cada um dos débitos relacionados no Termo de Indeferimento, de acordo com informação prestada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF/Belo Horizonte, às fls. 46 dos autos:*

“Com relação ao débito previdenciário junto à RFB, o mesmo encontrava-se parcelado em 31/01/2013. Quanto aos demais débitos, consta que, embora em 31/01/2013 já estivessem com parcelamentos solicitados, em 10/02/2013 as propostas de parcelamento não foram aceitas”.

*Em consulta aos sistemas da PGFN verifiquei que com relação à inscrição nº 6040505221170, o interessado aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 24/07/2007, sendo o mesmo rescindido em 07/09/2012. Em 31/01/2013 solicitou novo parcelamento que não foi aceito. Em 25/01/2014 ocorreu a negociação relativa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Apesar da inscrição ter ocorrido em 22/09/2005, não ocorreu a extinção deste débito como alega o interessado em sua manifestação, pois o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, que volta a correr por inteiro na data de sua rescisão (art. 174, IV do CTN). Assim, o parcelamento concedido em 2007 interrompeu a prescrição deste débito. Em 07/09/2012 com sua rescisão, começou a contar novo prazo prescricional que foi interrompido em 25/01/2014 pelo novo parcelamento.*

*Quanto à inscrição nº 60511002398-51, a mesma se refere a um débito trabalhista que inscrito em Dívida Ativa da União, em 17/03/2011, passou seu controle para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Neste caso deve a PGFN tentar cobrar a dívida e seus sistemas informam que foi transmitido pelo contribuinte um pedido de parcelamento em 09/04/2011, não aceito. Novo pedido deu-se em 31/01/2013, também rejeitado, mas em 03/09/2013 foi o débito extinto por pagamento.*

Desta forma concluo que dois dos três débitos que originaram o termo de indeferimento não estavam com a exigibilidade suspensa. Isto porque:

- o débito inscrito em dívida ativa da União, de nº 60405052211-70, não teve o pedido de parcelamento de 31/01/2013 aceito (e-fls. 42/44). O mesmo documento reporta que o débito fazia parte de parcelamento desde 2007, que foi rescindido em 2012. Logo, não há que se falar de prescrição do débito.

- o débito da CLT (inscrição nº 60511002398-51) também não teve o pedido de parcelamento de 31/01/2013 aceito (e-fls. 39/40). Adianto em relação a este débito que o art. 17, V, da LC 123/2006 preceitua que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou

Processo n.º 15504.723993/2013-11  
Acórdão n.º **1001-000.226**

**S1-C0T1**  
Fl. 80

---

Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ou seja, basta que seja débito com a Fazenda nacional, não importando que seja oriundo de multa trabalhista.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator